

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

**PROJETO DE LEI Nº 629, DE 2003**

Proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem, nas condições que especifica.

**AUTOR:** Deputado MOISÉS LIPNIK

**RELATOR:** Deputado BERNARDO ARISTON

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 629/03, de autoria do saudoso Deputado Moisés Lipnik, proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem, nas condições que especifica. Seu art. 2º proíbe a importação de mercadorias que tenham sido comprovadamente produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem em seus países de origem. Por seu turno, o art. 3º prevê que, na hipótese de a comprovação de que trata o artigo anterior ocorrer após o embarque das mercadorias em seu porto de origem, elas serão apreendidas pelo órgão alfandegário tão logo sejam internalizadas no País. Por fim, o art. 4º determina o prazo de regulamentação da Lei pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias, contados de sua publicação.

Em sua justificação, o pranteado Autor argumenta ser bem conhecido de todos que em muitos países, notadamente nos menos desenvolvidos, lança-se mão da deletéria prática do trabalho infantil. Muito embora, em sua opinião, tal quadro seja fruto direto das vicissitudes impostas pela extrema pobreza, não se pode tolerar, segundo o ínclito Deputado, esta gritante violação aos direitos humanos mais básicos. Ademais, do ponto de vista estritamente econômico, segundo ele, a manutenção deste expediente representa fator de concorrência desleal no mercado internacional, posto que corresponde à utilização de mão-de-obra virtualmente escrava. Assim, em seu ponto de vista, na ausência de um poder coercitivo

de alcance global que impedisse este absurdo, uma alternativa bastante eficaz para atingir este objetivo é a proibição de importação daqueles produtos por parte dos demais países.

A proposição foi distribuída, em 28/04/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 09/05/03, recebemos, em 13/05/03, a honrosa missão de relatar o projeto. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 19/05/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Estamos inteiramente de acordo com o teor do projeto sob apreciação, não apenas pela vertente humanitária, mas, também, pelo prisma econômico, que, aliás, deve nortear nosso exame nesta Comissão, em obediência ao disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Com efeito, sob o frio ponto de vista do comércio internacional, a utilização de mão-de-obra infantil representa cruel e indevido fator de redução de custos das mercadorias com ela produzidas. Afinal de contas, não se pode, absolutamente, falar de globalização ou de livre comércio sem se dispor de um arcabouço regulatório em escala mundial que garanta os ditames de igualdade nas condições de concorrência.

Assim como as barreiras protecionistas e os subsídios à exportação dos países ricos dificultam nosso acesso aos seus mercados e deprimem os preços internacionais, a participação de trabalhadores escravos ou de crianças no processo produtivo em países menos desenvolvidos introduz uma fonte abjeta e deplorável de redução de custos, contra a qual, felizmente, não poderemos jamais competir. Ambos esses aspectos, conquanto provenientes de extremos opostos do espectro de riqueza mundial, constituem fatores de concorrência desleal, contra os quais deveremos levantar nossa voz nos fóruns internacionais.

Neste sentido, a proposição sob comento cumpre um papel relevante, na medida em que impede que, pelo menos no território brasileiro, se possam consumir produtos

estrangeiros elaborados com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem. À guisa de colaboração com matéria que se nos afigura das mais meritórias, tomamos a liberdade de sugerir dois mandamentos adicionais, com o fito de reforçar o custo de infração ao projeto em tela. Recomendamos que se vede o crédito público federal para as sociedades comerciais e industriais de direito privado instaladas em território nacional que inobservem o objeto desta proposição, bem assim se vede ao Poder Executivo conceder a exploração ou execução de serviços, em qualquer situação, às empresas e instituições nas mesmas condições. Cremos que tais medidas, consubstanciadas nas Emendas n<sup>os</sup> 1 e 2, apresentadas em anexo, ratificarão a eficácia de tão elogiável iniciativa do eminente Autor, precocemente desaparecido.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 629, de 2003, com as Emendas n<sup>os</sup> 1 e 2, de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado BERNARDO ARISTON  
Relator